



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 29 /2017**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**98ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10/11/2016**  
**PROCESSO Nº 1/647/2015**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201501734-7**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: ALUMIFONT DIST PER ALUM ACES LTDA**  
**AUTUANTE: Ederlan dos Santos Barros**  
**MATRÍCULA: 103.964-1-7**  
**RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo**

**EMENTA: ICMS – 1. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO. 2. A empresa é acusada de transportar mercadoria acobertada por NF sem o destaque do ICMS. Reexame necessário conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado IMPROCEDENTE, por unanimidade de votos, tendo em vista que o fato relatado caracteriza uma falta de recolhimento devido ao Estado de domicílio do emitente do documento fiscal, Paraíba, bem como em face do destinatário das mercadorias ser domiciliado no Estado do Ceará e optante do Simples Nacional, estando impedido de se creditar do ICMS caso o mesmo estivesse sido destacado no documento fiscal, confirmando a decisão singular, de acordo com o parecer da assessoria processual tributária, ratificado pelo representante da douta PGE. 4. Decisão amparada no art. 23 da LC 123/2006 e art. 131 do Dec. 24.569/97.**

**RELATORIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS, O AUTUADO ESTAVA TRANSPORTANDO MERCADORIAS COM A NFE 2965 EMITIDA EM 10/02/2015 SEM O DEVIDO DESTAQUE DO ICMS, CONSULTAMOS O PORTAL DO SIMPLES NACIONAL E O MESMO NÃO É OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL (PESQUISA ANEXA) ASSIM COMO CONSULTAMOS O PORTAL DE





**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**NFE (CONSULTA ANEXA) E CONSTATAMOS A FALTA DE DESTAQUE DO ICMS  
NA NFE 2965. NFE INIDÔNEA MOTIVO DO AUTO.**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, a da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

**Anexos aos autos estão os seguintes documentos:**

- CGM 23/2015;
- DANFE
- Consulta Simples

O autuado foi revel.

O julgador singular proferiu decisão pela **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração, entendendo que o fato relatado caracteriza uma falta de recolhimento devido ao Estado de domicílio do emitente do documento fiscal no 2965, Paraíba.

**DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA:**

Através de Parecer de N° 242/2016 a Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do reexame ordinário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar o julgamento proferido na instância singular de **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de reexame necessário interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **ALUMIFONT DISTRIBUIDORA DE PERFIS EM ALUMÍNIO E ACESSÓRIOS LTDA** concernente ao auto de infração sob o nº. 2/201501734, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *transportar mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo*.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

A partir da análise acurada do caderno processual, observa-se que a empresa autuada vendeu perfis de alumínio para a empresa ROBERTO C MORAIS ME, sediada no Estado do Ceará, por meio da NFe nº 2965, e que a mesma não constava o destaque do ICMS, razão pela qual foi considerada inidônea pelo agente fiscal.

Ocorre que, a ausência de destaque do imposto na nota fiscal não tem o condão de torna-la inidônea, posto que, a infração decorrente desta ausência de destaque nada mais é do que a falta de recolhimento de ICMS, que no presente caso é devido ao Estado da Paraíba e não ao Estado do Ceará.

Outrossim, a consequência dessa ausência de destaque do ICMS para o destinatário cearense seria a impossibilidade de se creditar do imposto. No entanto, por ser optante do simples nacional, ela estaria impedida de se creditar consoante o que determina o art. 23 da LC 123/2006, in verbis:

*Art. 23. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus a apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.*

Saliento que a conduta em tela não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 131 do Dec. 24.569/97. Observa-se que os requisitos de validade e eficácia encontram-se na nota fiscal 2965 as fls. 08, pois a mercadoria está plenamente identificada com relação a descrição, quantidade, valores, etc.

Em face de todo o exposto, voto pelo conhecimento do reexame necessário, para negar-lhe provimento e confirmar a decisão singular de IMPROCEDÊNCIA da acusação fiscal, de acordo com o parecer da acessória processual tributária referendado pelo representante da douta PGE.

É o voto.





**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

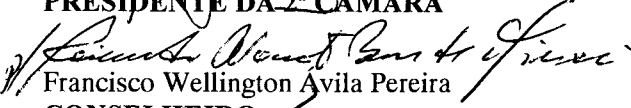
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DECISÃO**

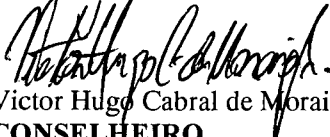
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **ALUMIFONT DISTRIBUIDORA DE PERFIS EM ALUMÍNIO E ACESSÓRIOS LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de improcedência do feito fiscal exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Em seu voto, o Conselheiro Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior se pronunciou nos seguintes termos: “Em tese, a ausência de destaque do ICMS causa a inidoneidade do documento fiscal, por descumprimento de requisito fundamental de validade e eficácia. No entanto, no caso concreto, a ausência do destaque do ICMS se deve ao fato de que a empresa destinatária é optante do Simples Nacional, o que torna a acusação improcedente.”. O Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira não participou da votação por estar ausente momentaneamente.

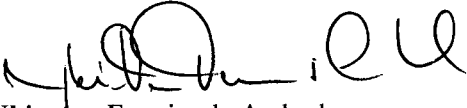
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 07 de 02 de 2017.

  
Antônia Helena Teixeira Gomes  
**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

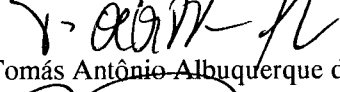
  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO**

  
Mônica Maria Castelo  
**CONSELHEIRA**

  
Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior  
**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA Relatora**

  
Tomás Antônio Albuquerque de Paula Pessoa  
Filho  
**CONSELHEIRO**

  
Pedro Jorge Medeiros  
**CONSELHEIRO**